

**PARECER**

**Processo n°:** 027259/2022.

**Requerente:** CÂMARA MUNICIPAL DE COLATINA.

**Assunto:** PROJETO DE LEI QUE DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DO ESPAÇO "RECANTO CAPOEIRA" E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

**Relatório**

Trata-se de Projeto de Lei n° 137/2022, encaminhado pela Casa Legislativa deste município, no intuito de que seja criado o Espaço "Recanto Capoeira".

É o relatório, em síntese.

**Fundamentação**

Em análise dos autos, o Projeto de Lei n° 137/2022, visa a criação do referido espaço, em que o poder público municipal indicará este espaço, junto à Área Verde, para construção de um piso adequado para rodas de capoeira em local de fácil acesso ao público, devendo a área possuir um círculo com 3 (três) metros de diâmetro, com um espaço aproximadamente de 20 metros quadrados (artigos 5° e 6°).

Alega que em Colatina atuam 4 grupos de capoeira, com mais de 2 mil capoeiristas e que estes grupos realizam rodas e eventos sempre ao ar livre, onde são convidados capoeiristas de todo o Estado e também fora do Estado. As rodas são

realizadas na Área Verde e em outros locais, que são feitos de calçamento, que muitas vezes machucam os pés dos alunos por não terem um piso adequado, pois no município não há um local específico para os capoeiristas realizarem atividades.

Alega que com a construção do espaço, Colatina seria o primeiro município do Estado a criar um espaço para os capoeiristas, que seria um marco na história da cultura colatinense.

Pois bem. Com a devida vênia entendo a pretensão não deve prosperar.

Em que pese ser louvável as intenções emanadas pelo projeto de lei, entendo que este apresenta vício de constitucionalidade, uma vez que imputa obrigação ao Executivo Municipal.

Ao se impôr obrigação ao Executivo, estará o Poder Legislativo ferindo o princípio da separação dos poderes, legislando sobre a organização administrativa municipal, que cabe tão somente ao Chefe do Poder Executivo fazê-lo, o que torna o projeto de lei vicioso desde sua fase iniciativa.

Ademais, em leitura dos artigos quando se diz que o município indicará o espaço para a construção de um piso, não é dito quem será o responsável pelos custos, sabendo-se que não se pode imputar despesas ao município sem que se tenha feito reserva orçamentária a respeito.

Sendo assim, pelo exposto, entendo pela inconstitucionalidade formal do projeto de lei, tendo em vista o vício ocorrido desde a sua fase iniciativa.

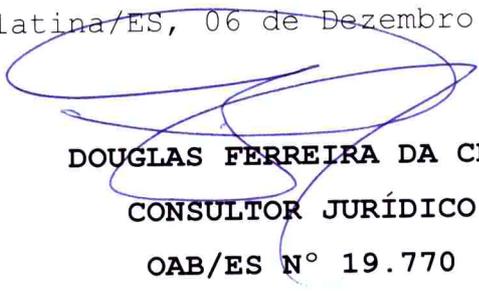
**DIANTE DO EXPOSTO, OPINO** pela inconstitucionalidade formal do Projeto de Lei nº 137/2022, o qual não reúne

condições jurídicas para ser sancionado pelo Exmo. Sr. Prefeito.

É o que entendo, salvo melhor juízo.

Remeto este Parecer Jurídico para apreciação do Douto Procurador-Geral do Município.

Colatina/ES, 06 de Dezembro de 2022.



**DOUGLAS FERREIRA DA CRUZ**  
**CONSULTOR JURÍDICO**  
**OAB/ES N° 19.770**

**RATIFICAÇÃO**

**Processo Administrativo nº:** 027.529/2022.

**Interessado:** Câmara Municipal de Colatina.

**Assunto:** Minuta projeto de lei nº 137/2022 – criação espaço “recanto da capoeira”

**RATIFICA-SE** em todos os termos o parecer jurídico de fls. 09/11, exarado pelo Procurador Municipal Douglas Ferreira da Cruz, opinando pela inconstitucionalidade formal do projeto de Lei em análise, por conter vício de iniciativa.

Encaminha-se os autos ao Chefe do Poder Executivo para ciência e prosseguimento.

Colatina/ES 07 de dezembro de 2022.



**Alexandre Pinheiro de Oliveira**  
Procurador-Geral do Município  
OAB/ES nº 14.642



DECISÃO

**PROCESSO – 027529/2022.**

**Origem** – Câmara Municipal de Colatina.

**Assunto** – Projeto de Lei.

Trata-se de Projeto de Lei nº 137/2022, apresentado pela Nobre Vereadora Kécia Nascimento Bassetti Gregório, que dispõe sobre a criação do espaço “Recanto Capoeira” e dá outras providências.

Compulsando os autos, verifica-se às fls. 09/11 parecer jurídico do Ilustre Consultor Jurídico, Dr. Douglas Ferreira da Cruz, opinando pela inconstitucionalidade formal do Projeto de Lei nº 137/2022, o qual não reúne condições jurídicas para ser sancionada.

Explica, ainda:

*“Em que pese ser louvável as intenções emanadas pelo projeto de lei, entendo que este apresenta vício de constitucionalidade, uma vez que imputa obrigação ao Executivo Municipal.*

*Ao se impor obrigação ao Executivo, estará o Poder Legislativo ferindo o princípio da separação dos poderes, legislando sobre a organização administrativa municipal, que cabe tão somente ao Chefe do Poder Executivo fazê-lo, o que torna o projeto de lei vicioso desde sua fase iniciativa.*

*Ademais, em leitura dos artigos quando se diz que o município indicará o espaço para a construção de um piso, não é dito quem será o responsável pelos custos, sabendo-se que não se pode imputar despesas ao município sem que se tenha orçamentária a respeito.*

*Sendo assim, pelo exposto, entendo pela inconstitucionalidade formal do projeto de lei, tendo em vista o vício ocorrido desde a sua fase iniciativa”.*

À fl. 42 consta manifestação do Exmo Procurador-Geral Municipal, Dr. Alexandre Pinheiro de Oliveira, ratificando em todos os termos o Parecer supracitado.

Ante o exposto e mais o que consta nos autos, **ACOLHO** o parecer jurídico e **DECIDO** pelo veto total ao Projeto de Lei apresentado em razão de sua inconstitucionalidade formal, tendo em vista o vício ocorrido desde a sua fase iniciativa

Ao Expediente do Gabinete para envio da Mensagem de Veto à Câmara Municipal de Colatina.

Colatina/ES, 07 de dezembro de 2022.

  
**JOÃO GUERINO BALESTRASSI**

Prefeito